DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11084/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19676/2017
PROTOCOLO	: 1845747
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR	: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
CONTRATADO	: H W R LOCADORA DE VEÍCULOS & SERVIÇOS LTDA. – EPP E ÉLITO RODRIGUES FERNANDES - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N° 032/2017/PMC
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2017
OBJETO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 015/2017, a formalização do Contrato nº 032/2017, celebrado entre o Município de Camapuã e as empresas H W R Locadora de Veículos & Serviços Ltda. – EPP, no valor de R$ 129.168,00 (cento e vinte e nove mil, cento e sessenta e oito reais e Élito Rodrigues Fernandes – ME, no valor de R$ 29.643,84 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), o 1º termo aditivo e a respectiva execução financeira, tendo como objeto o transporte dos alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-15857/2018 (fls. 361 - 372), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos respectivos termos aditivos e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-17951/2018 (fl. 373), pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos termos

aditivos e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 015/2017 atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto ao Contrato nº 032/2017/PMC, o mesmo encontra-se de acordo com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as exigências do procedimento em análise, assim como o respectivo termo aditivo (1º).

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 137.241,00
Notas Fiscais	R$ 137.241,00
Notas de Pagamentos	R$ 137.241,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

determinações contidas na legislação regente[2].

Ante o exposto, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 015/2017, celebrado entre o Município de Camapuã e as empresas H W R Locadora de Veículos & Serviços Ltda. – EPP e Élito Rodrigues Fernandes – ME, nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 32/2017/PMC e do respectivo termo aditivo (1º), com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[4], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.

[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[4] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).
[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.